AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.415 - SP (2019/0188083-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CARLOS MARQUES NETO
ADVOGADOS	:	MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO RUBIO GUERRIERI - SP237626
		GESNAEL CESAR DA SILVA - SP237542
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADOR	:	JORGE ANTONIO DIAS ROMERO E OUTRO(S) - SP314507

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CARLOS MARQUES NETO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO, assim resumido:

> AÇÃO ANULATÓRIA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO ART 277 § 3° DO CTB INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE RECUSA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE VERIFICAÇÃO DE INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL MERA APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART 165 DO CTB IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO ESTADO BIOPSÍQUICO NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO AO PRECEITO PRIMÁRIO DO ART 165 DO CTB INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO ART 256 § 3° DO CTB PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO

O recorrente alega violação do art. 165-A do CTB, trazendo os seguintes argumentos:

> O MM. Juiz a quo e o Egrégio Colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamentaram s.m.j., as suas decisões em norma superveniente à data dos fatos.
>
> A redação do parágrafo 3° VIGENTE À DATA DOS FATOS fixa as medidas/penas previstas no artigo 165 do CTB, para as situações em que o condutor dirigia sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.
>
> Ou seja, até a vigência da nova lei, fazia-se necessária a prova da direção sob a influência do álcool ou de qualquer substância psicoativa, para caracterizar a infração administrativa aplicável.
>
> O art. 165-A do CTB entrou em vigor após decorridos 180 dias da publicação da lei 13.281 de 4 de maio de 20161, ou seja, apenas em 03/11/2016, e portanto inaplicável ao caso sub judice.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F520CC73-19B1-4910-AC45-56F24CA83E68

> Ademais, o artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro permite a verificação do estado de embriaguez através de teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.
>
> Oportuno destacar assim, que o agente fiscalizador de trânsito absteve-se de registrar informações sobre o estado de embriaguez que deveriam constar no auto de infração, de modo a permitir a csontatação dos sinais de eventual alteração da capacidade psicomotora do autor, nos termos do anexo II da Res. 432/2013, para aplicação das penalidades previstas na lei de vigência. (fls. 200/201)

É o relatório. Decido.

Pela Incide na espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F520CC73-19B1-4910-AC45-56F24CA83E68

incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F520CC73-19B1-4910-AC45-56F24CA83E68